



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.850.001.585/90-85

eaal.

Sessão de 12 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.147

Recurso n.º 88.617

Recorrente AUREO FERREIRA

Recorrida DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

PRAZOS-PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUREO FERREIRA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.850.001.585/90-85

Recurso Nº: 88.617
Acórdão Nº: 202-5.147
Recorrente: AUREO FERREIRA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte em referência, ora recorrente, notificado do lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 1990, da taxa de serviços cadastrais e contribuições (parafiscal e sindical rural CNA e CONTAG), tudo no montante de Cr\$90.816,99, relativamente ao imóvel rural de sua propriedade sito no Município de Rio Paranaíba-MG, com área de 828,2 ha e inscrito no INCRA sob o nº 416070017698-5, por não se conformar com a cobrança em questão, apresentou a impugnação e documentos anexos de fls.01/12, onde expõe, em resumo, que:

- em 14.09.88, dirigiu recurso ao INCRA no sentido de recadastrar seu imóvel, até então considerado latifúndio de exploração, como empresa rural, em consequência, apresentou uma nova DEP (Declaração de Produtor) e uma PAC (Pedido de Atualização Cadastral);

- em 26.09.89, em novo recurso ao INCRA, informa que, ao receber o certificado de cadastro do exercício de 1989, observou que foi concedida a alteração da classificação solicitada, mas permanecendo aplicada a alíquota de 1,6% de latifúndio de exploração

Processo nº 10.850-001.585/90-85
Acórdão nº 202-05.147

e não a referente a empresa rural a que tem direito, razão pela qual solicita o direito de não pagar até que haja uma resposta do INCRA;

- em 30.01.90, apresenta impugnação em formulário a fls. 13, o chefe da Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA/MG informa que a impugnação não procede, tendo em vista que os valores relativos à cobrança estão corretos, por terem sido baseados nos dados informados na "DP"; apresentada em 14.09.88, os quais deverão ser quitados, de acordo com o que dispõe o art. 147 do CTN.

A fls. 15, a autoridade singular, com fundamento na informação supra, indeferiu a impugnação em tela.

Cientificada dessa decisão em 26.09.91, a Recorrente, ainda irresignada, vem, em 29.10.91, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 21/22, reafirmando que desde 1989, quando o seu imóvel foi reclassificado para "empresa rural", a alíquota aplicável sobre o valor do imóvel não pode ser aquela que foi utilizada, mas outra bem menor.

É o relatório.

Processo nº 10.850.001.585/90-85

Acórdão nº 202-5.147

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RI-
BEIRO**

O Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 26.09.91 (AR, fls.20), uma quinta-feira, e apresentou o recurso no dia 29.10.91, conforme carimbo do Protocolo Auxiliar da DRF-S.J. Rio Preto interposto no recurso de fls.21.

Entre a data que a Recorrente teve ciência da decisão recorrida e o de apresentação do recurso medeiam 33 (trinta e três) dias.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) dispõe que da decisão de primeira instância "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Segundo art.151, item III, do CTN a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, no caso o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o Art.42, item I, desse decreto:

"Art.42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II.....

III....."

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.